

# A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Claudio Luiz Covatti<sup>1</sup>

**RESUMO:** A crise da civilização ocorrida nas últimas décadas do século XX propiciou a criação de um Estado de Direito Ambiental. Este artigo busca questionar qual a necessidade de criação deste Estado de Direito Ambiental. Qual o principal fundamento do Estado de Direito Ambiental, o direito ao meio ambiente equilibrado caracterizado como direito fundamental e o panorama social para a sua concretização. Para tanto, são analisados conceitos sobre o direito ao meio ambiente, o meio ambiente como direito fundamental e a Defensoria Pública como principal instituição de concretização do direito ao meio ambiente equilibrado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado de Direito Ambiental; meio ambiente como direito humano fundamental; atuação da Defensoria Pública no Estado de Direito Ambiental.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. O Estado de Direito Ambiental: elementos conceituais e normativos; 3. O meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental; 4. A atuação da Defensoria Pública no Estado de Direito Ambiental; 5. Conclusão; 6. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, sabendo-se que as respostas são mutáveis e estão em constante construção, visa discutir se hoje vivemos e somos regidos por um Estado de Direito Ambiental.

Em um segundo momento, considerando-se que a necessidade de respostas ao primeiro questionamento quanto à sua existência, busca-se

---

<sup>1</sup>Mestrando em Direito Ambiental na UCS. Defensor Público no Estado do Rio Grande do Sul.

entender qual foi o contexto histórico e a motivação para se criar um Estado de Direito Ambiental.

Num crescente de perguntas e possíveis respostas, as quais são conseqüências das constatações alcançadas, pretende-se definir se o direito ao meio ambiente equilibrado, fundamento principal do Estado de Direito Ambiental, pode ser caracterizado como um direito fundamental.

Em decorrência desta possibilidade de caracterização do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, sabendo-se que os direitos merecem ser efetivados e concretizados, se analisa a atuação da Defensoria Pública no Estado de Direito Ambiental.

Então, o presente artigo busca definir o conceito, a consolidação do direito ao meio ambiente como direito fundamental e a necessidade de concretização destes direitos, como objetivos do Estado de Direito Ambiental.

## **2 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: ELEMENTOS CONCEITUAIS E NORMATIVOS**

Deparando-se com o ordenamento jurídico, em especial a Constituição da República Federativa do Brasil, surgem algumas perguntas que dão ensejo ao trabalho que ora é realizado.

Está-se num Estado de Direito Ambiental? Qual a motivação de se criar um Estado de Direito Ambiental? Qual a necessidade e como concretizar este Estado de Direito Ambiental?

As indagações são pertinentes e merecem ser objeto de respostas, ao menos de busca por respostas, uma vez que os conceitos e entendimentos são mutáveis, estão em constante evolução e a contribuição pretendida por este artigo é muito mais de questionar propriamente do que definir, de ser uma voz entre as muitas que tentam dimensionar a questão ambiental.

Evidentemente, há que se dialogar com os livros já escritos, muitos

dos quais servem de fonte das perspectivas ora aventadas, para se tentar delimitar a existência ou não de um Estado de Direito Ambiental, a motivação e a necessidade de se criar um Estado de Direito Ambiental e como efetivamente concretizá-lo, torná-lo mais eficaz ao propósito que se destina.

Visualiza-se com os questionamentos acima verberados, a primeira necessidade de se conceituar o que seria um Estado de Direito Ambiental e se há motivação para que um Estado de Direito Ambiental fosse erigido.

Ora, é cediço que houve uma exacerbação real da problemática ambiental, posterior à revolução industrial e decorrente do crescimento acentuado da população, especialmente no decorrer do século XX, bem como o incremento veloz e intenso das relações sociais, das relações de consumo, da exploração dos recursos naturais e, como conseqüência, a percepção de que a ação humana contribui para a degradação ambiental e que os recursos naturais são finitos e algo precisa ser feito para que a dilapidação irresponsável e inconseqüente seja cessada ou entre em processo de reversão.

Como diz com maestria Enrique Leff, ao abrir tópico sobre a questão ambiental e o desenvolvimento do conhecimento,

A problemática ambiental – a poluição e degradação do meio, a crise dos recursos naturais, energéticos e de alimentos – surgiu nas últimas décadas do século XX como uma crise de civilização, questionando a racionalidade econômica e tecnológica dominantes. Esta crise tem sido explicada a partir de uma diversidade de perspectivas ideológicas. Por um lado, é percebida como resultado da pressão exercida pelo crescimento da população sobre os limitados recursos do planeta. Por outro, é interpretada como o efeito da acumulação de capital e da maximização da taxa de lucro a curto prazo, que induzem padrões tecnológicos de uso e ritmos de exploração da natureza, bem como de formas de consumo, que vêm esgotando as reservas de recursos naturais, degradando a fertilidade dos solos e afetando as condições de regeneração dos ecossistemas naturais.

A problemática ambiental gerou mudanças globais em sistemas socioambientais complexos que afetam as condições de sustentabilidade do planeta, propondo a necessidade de internalizar as bases ecológicas e os princípios jurídicos e

sociais para a gestão democrática dos recursos naturais<sup>2</sup>.

Ou seja, observa-se com o crescente número de desastres ambientais ocorridos (poluição), com a variação climática impressionante a que somos submetidos, com o aquecimento global e a progressiva escassez dos recursos naturais (há lugares do mundo onde a escassez de água é um problema concreto, circunstância esta que pode vir atingir a todos, o que é um problema da humanidade), que a atuação dos seres humanos tem sido responsável pela crise ambiental que se instalou.

E se já se constata a existência de uma crise ambiental, como uma crise da própria civilização, como acima disse Leff, é imprescindível que se molde o próprio sistema jurídico, que em sua essência tem por objeto a regulação das relações interpessoais, como suporte jurídico e social para administrar as relações humanas interpessoais e as relações do ser humano com a utilização dos recursos naturais.

Nesse contexto, vislumbra-se a incorporação ao sistema jurídico brasileiro, da fundamentação de um Estado de Direito Ambiental, com a criação de normas constitucionais específicas para tratar sobre o meio ambiente, bem como um aparato constitucional e legal que permita concretizar os objetivos constitucionais de um Estado de Direito Ambiental.

Todavia, em razão da existência deste regramento específico para tratar das questões ambientais, faz-se necessário tentar conceituar o que é um Estado de Direito Ambiental.

Com este questionamento conceitual, é pertinente mencionar o que afirmam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala,

Em linhas gerais, o Estado de Direito Ambiental pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente.

O Estado de Direito Ambiental constitui um conceito de cunho

---

<sup>2</sup> LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela; revisão técnica de Paulo Freire Vieira. – 5. Ed. – São Paulo : Cortez, 2010. P. 61.

teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.

Percebe-se, portanto, que a crise ambiental vivenciada pela modernidade traz consigo uma nova dimensão de direitos fundamentais, a qual impõe ao Estado de Direito o desafio de inserir entre as suas tarefas prioritárias a proteção do meio ambiente<sup>3</sup>.

Com efeito, considerando o conceito ora proposto por Ayala e Morato Leite, há que se perceber que há em nosso ordenamento jurídico pátrio um Estado de Direito Ambiental, composto de elementos jurídicos, sociais e políticos, dispostos com o objetivo de uma melhor condição ambiental, capaz de favorecer os ecossistemas e propiciar ao ser humano a plena satisfação da dignidade.

Por sua vez, Tiago Fensterseifer utiliza-se do conceito de Estado Socioambiental de Direito, o que faz partindo da premissa de que são convergentes as “agendas” sociais e ambientais, afirmando:

Já nas primeiras linhas traçadas para fundamentar o novo modelo de Estado de Direito que aponta no horizonte jurídico-constitucional contemporâneo, impõe-se a justificativa acerca da preferência do autor pela expressão socioambiental, registrando-se a existência de inúmeros e diferentes termos para denominar o novo projeto da comunidade estatal, entre eles: Estado Pós-Social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental de Direito, Estado de Bem-Estar Ambiental, entre outros. A preferência pela expressão socioambiental resulta, como se verá ao longo do presente estudo, da necessária convergência das “agendas” social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. O objetivo do Estado contemporâneo não é “pós-social”, em razão de o projeto de realização dos direitos fundamentais sociais (de segunda dimensão) não ter se completado, remanescendo a maior parte da população mundial (o que se apresenta de forma ainda mais acentuada na realidade brasileira e dos países em desenvolvimento de um modo geral) até os dias atuais desprovida do acesso aos seus direitos sociais básicos (e, inclusive, da garantia constitucional do mínimo existencial indispensável a uma vida digna). Há, portanto, um percurso político-jurídico não concluído pelo

---

<sup>3</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental : do individual ao coletivo extrapatrimonial : teoria e prática* / José Rubens Morato Leite, Patryck de Araújo Ayala. – 5. Ed. ver., atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. pp. 38/39.

Com razão Tiago Fensterseifer quando diz que o objetivo do Estado contemporâneo não é pós-social e que são necessárias as convergências entre as agendas sociais e ambientais. Todavia, com a mesma ideia de que as gerações de direitos (primeira, segunda, terceira,...) não são excludentes, mas cada uma engloba rol de direitos que se sucedem, destaca-se a conceituação do Estado de Direito Ambiental como própria, que contempla a importância que se dá a construção específica de campo teórico ao direito ambiental.

Visualiza-se, com esta divergência, que nada obstante a conceituação de Estado de Direito Socioambiental seja mais abrangente, em razão da aludida convergência, a conceituação de Estado Ambiental de Direito não elimina e muito menos exclui a importância da convergência entre as agendas ambiental e social. Ao contrário, quando a conceituam, Morato Leite e Ayala discriminam a que é um conceito de cunho teórico-abstrato, formado por elementos jurídicos, sociais e políticos.

Entretanto, como se busca perscrutar a atuação da Defensoria Pública no Estado de Direito Ambiental, o objeto deste trabalho é jungido aos questionamentos inicialmente identificados, deixando-se esta discussão conceitual para um trabalho futuro.

Nesse contexto, voltando-se aos objetivos propostos, as indagações originariamente construídas começam a ser respondidas, à medida que se estabelece que presente a motivação para se gerar este aparato teórico-abstrato do Estado de Direito Ambiental, consubstanciando em princípio e regras constitucionais e legais para fortalecer a proteção ao meio ambiente.

Tanto é assim que o artigo 225, caput, da Constituição Federal revela a edificação constitucional do Estado de Direito Ambiental, senão vejamos:

---

<sup>4</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente : a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2008. pp. 94/95.

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

Este Estado de Direito Ambiental, de matriz constitucional, alça o direito ao meio ambiente equilibrado a direito fundamental? Se o eleva à situação de direito fundamental, qual a necessidade e como concretizar este direito fundamental?

### **3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Diante da perspectiva de que o Estado de Direito Ambiental alça o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental, o que lhe confere necessidade de maior proteção pelo próprio sistema jurídico constitucional, cabe uma digressão acerca de tão importante evolução.

Os direitos fundamentais têm por escopo, nas palavras de Paulo Bonavides, em citação a Konrad Hesse, “Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade”<sup>5</sup>.

E esta vinculação dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, segundo Bonavides, enquanto valores históricos e filosóficos, conduz ao significado da universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana<sup>6</sup>.

A universalidade, por sua vez, manifestou-se primeiramente no ideário da Revolução Francesa, em especial na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, a qual tinha por destinatário o gênero humano.

Com a evolução dos tempos e a sucessão de perspectivas acerca dos direitos fundamentais, estes tomados sob a ótica da necessária generalização e universalidade, se estabeleceram as gerações dos direitos

---

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10<sup>o</sup> ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2000, p. 514.

fundamentais.

Na esteira dos ensinamentos de Paulo Bonavides, os

“direitos da primeira, da segunda e da terceira geração, a saber, direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, conforme tem sido largamente assinalado, com inteira propriedade, por abalizados juristas. Haja vista a esse respeito a lição de Karal Vasak na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo<sup>67</sup>.”

Todavia, considerando que o objetivo deste tópico é verificar se direito ao meio ambiente equilibrado foi elevado à condição de direito fundamental, o que lhe confere especial força e necessidade de concretização, é essencial registrar que este direito restou elencado como direito fundamental de terceira geração.

Como bem postado pelo célebre constitucionalista Paulo Bonavides,

“A teoria, com Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação<sup>68</sup>.”

Ora, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e que esta é buscada com o estabelecimento de direitos fundamentais ao ser humano, sejam de primeira, segunda ou terceira geração, as quais se sucedem e não se excluem, a própria inclusão do direito ao meio ambiente em nossa carta constitucional – como bem detectada pela doutrina – lhe confere a situação de direito fundamental.

E a configuração do direito ao meio ambiente como direito fundamental lhe proporciona a oportunidade maior de busca da dignidade da pessoa humana, a qual se torna possível com o estabelecimento dos direitos fundamentais, dentre dos quais se encaixa o direito ao meio

---

<sup>6</sup> *Idem, ibidem*, p. 516.

<sup>7</sup> *Idem, ibidem*, p. 517.

<sup>8</sup> *Idem, ibidem*, p. 523.

ambiente equilibrado, que é essencial a sua concretização, à medida que segundo Hannah Arendt

“A terra é a própria quintessência da condição humana e, ao que sabemos, sua natureza pode ser singular no universo, a única capaz de oferecer aos seres humanos um habitat no qual eles podem mover-se e respirar sem esforço nem artifício. O mundo – artifício humano - separa a existência do homem de todo ambiente meramente animal; mas a vida, em si, permanece fora desse mundo artificial, e através da vida o homem permanece ligado a todos os outros organismos vivos”<sup>9</sup>.

Portanto, utilizando-se deste conceito cunhado por Hannah Arendt, de que a terra é a própria quintessência da condição humana, toma-se como premissa a necessidade de garantir a condição humana de vida nesta terra, a qual será viável com a concretização do direito fundamental.

Tanto é assim que o direito ao meio ambiente equilibrado está consagrado na Constituição Federal de 1988, como direito fundamental. Em razão, dessa previsão normativa, o Brasil seguiu a tendência verificada após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada pela ONU em Estocolmo, em 1972.

E a doutrina não deixa dúvidas quanto ao patamar de direito fundamental alcançado pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Antônio Herman Benjamin, em importante obra doutrinária organizada por José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite, conceitua a proteção ambiental como direito fundamental, e alerta que

Além da instituição desse inovador “dever de não degradar” e da ecologização do direito de propriedade, os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo, para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade. Assim posta, a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis

---

<sup>9</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10.<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 10.

discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura. Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram conquistar<sup>10</sup>.

Segundo Marchesan *et. al.*<sup>11</sup>, com a proteção do meio ambiente como direito fundamental pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

(...) o Brasil honrou o compromisso assumido quando da Convenção de Estocolmo de 1972, da qual resultou uma Declaração de Princípios, em que, no princípio 1º, consta que 'O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras'. Este princípio foi reafirmado na Declaração do Rio de Janeiro de 1992: 'Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente' (artigo 1º)".

Ora, consoante o artigo 1º da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, o escopo principal é o ser humano. Como afirma Fiorillo, tal objetivo demonstra que "o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria"<sup>12</sup>.

A Constituição Federal de 1988 trata o meio ambiente num capítulo especial. O artigo 225 é a base fundamental de todo o ordenamento jurídico sobre o meio ambiente, mesmo deixando aberturas para interpretações econômicas, políticas, sociais e ambientais isoladas.<sup>13</sup> Tais aberturas ou interações entre agendas, como pensado por Tiago Fensterseifer quando diz ser mais apropriado o conceito de Estado de Direito Socioambiental,

---

<sup>10</sup> CANOTILHO, José Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5.º ed. Ver. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 99.

<sup>11</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Silvia. **Direito Ambiental**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2006, p. 18-19.

<sup>12</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4.º ed. Ampl. São Paulo : Saraiva, 2003. P. 16.

<sup>13</sup> RECH, Adir Ubaldo. O Zoneamento Ambiental e Urbanístico como instrumentos de tutela efetiva e eficaz do meio ambiente. In: In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson (org.). **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: Educus, 2012, p. 123.

nada obstante a opção conceitual pelo Estado de Direito Ambiental, neste deve e merece ser concretizado.

Tais aberturas, diga-se de passagem, restaram bem explicadas no artigo de Samuel Meira Brasil Jr., invocando a teoria sistêmica de Niklas Luhman, afirmando que

Os subsistemas ou sistemas parciais têm os seguintes códigos binários: (i) o sistema político usa o código “governo/não-governo (oposição)” ou “poder/não-poder”; (ii) o sistema econômico tem o código “ter/não-ter” (propriedade, capacidade de pagamento), “possuir/não-possuir”, “comprar/vender” ou “pagar/não-pagar”; (iii) a ciência usa o código “verdade/não-verdade”; (iv) a arte possui o código “bonito/feio”; e, finalmente, (v) o sistema jurídico usa o código binário “lícito/ilícito”, “direito/não-direito”, “legal/ilegal”.<sup>14</sup>

De modo que, ainda que se tome o artigo 225, da Constituição Federal, como base fundamental de proteção e consolidação do meio ambiente como direito fundamental constitucional,

enquanto o sistema é redutor da complexidade do ambiente, as funções de cada subsistema ou sistema parcial são redutoras da complexidade interna (do próprio sistema). Cada sistema desempenha uma função infungível, não para si mesmo, mas para a sociedade. O sistema econômico tem, como função, a escassez, enquanto a função no sistema político é a tomada de decisões que vinculam a coletividade. O sistema jurídico tem como função a garantia das expectativas, no que Luhman chama de generalização congruente das expectativas normativas. A economia lida com expectativas cognitivas, enquanto o direito cuida de expectativas normativas<sup>15</sup>.

Ou seja, é proposital a abertura para interpretações econômicas, políticas, sociais e ambientais isoladas possibilitam a interação entre os diferentes sistemas, sejam políticos, econômicos, jurídicos. Segundo Luhmann, citado por Samuel Meira Brasil Jr.<sup>16</sup>

A solução para essa interação entre os sistemas encontra-se no acoplamento estrutural que mantém o fechamento operativo do sistema apesar de aceitar uma abertura cognitiva. As

---

<sup>14</sup>BRASIL JR., Samuel Meira. Os limites funcionais do poder judiciário na teoria sistêmica e a judicialização das políticas públicas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n.º 7, jan./jun. 2010, p. 105.

<sup>15</sup>*Idem*, p. 106.

<sup>16</sup>BRASIL Jr., Samuel Meira, Op. Cit. Pp. 107 e 109

operações estão acopladas internamente ao sistema e, em alguns casos, entre sistemas distintos. A estrutura, na teoria sistêmica, é uma forma estável de encadeamento de operações. O acoplamento estrutural, assim, não torna possível uma influência direta do ambiente em um sistema, apenas permite a influência de um sistema em outro. (...) Para Luhmann, o que une e separa o direito e a política – ou seja, o acoplamento estrutural entre o sistema jurídico e o político – é a Constituição. Ela estabelece limites políticos ao direito e limites jurídicos à política”.

Por conseguinte, a consagração do direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental merece ser efetivado pelos atores sociais.

Com isso, conclui-se que a tutela do meio ambiente mostra-se diretamente ligada à noção de Estado Social, exigindo uma atuação positiva do Estado, contrariando a visão absenteísta vigente no liberalismo.<sup>17</sup>

Por conseguinte, no Estado de Direito Ambiental, é inegável que o direito ao meio ambiente equilibrado, por se tratar de um direito fundamental, tem que ultrapassar o campo teórico e abstrato e ser concretizado, ser efetivado.

Mas como fazê-lo?

#### **4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL**

A atuação da Defensoria Pública no Estado de Direito Ambiental tem especial relevância diante da constante cultura do conflito, onde as soluções das questões polêmicas têm sido pautadas pela busca do Estado-Juiz para soluções.

É uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, incumbindo-lhe fundamentalmente a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos

---

<sup>17</sup> LUNELLI, Carlos Alberto. *Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson (org.). **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: Educus, 2012, p. 148.

os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

E mais, considerando que são objetivos da Defensoria Pública, consoante o artigo 3º da Lei Complementar 80/94 (redação da LC 132/09), a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos, bem como tendo como uma de suas funções institucionais promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e **ambientais**, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4.º, X, da LC 80/94, com redação dada pela LC 132/2009), assume especial relevância no cenário nacional o papel que é concedido às Defensorias Públicas.

Considerando que o Estado de Direito Ambiental tem como um de seus principais fundamentos a caracterização do direito ao meio ambiente como direito fundamental, é imprescindível que este direito seja efetivamente concretizado. E esta concretização é viável com o fortalecimento das Defensorias Públicas, à medida que tanto a Constituição Federal com o ordenamento jurídico lhe concede esta legitimidade.

E o cumprimento deste papel que legitimamente lhe é conferido, é essencial no contexto social em que vivemos. Infelizmente, é o que se percebe com a crescente judicialização de todas as questões, impera na sociedade a cultura do litígio, onde os direitos não têm sido respeitados e concedidos voluntariamente. E pior, as infrações mais graves acabam por ser cometidas por grandes empresas com a concordância omissiva do Estado. Observa-se que na sociedade, cada vez mais, os direitos só são obtidos quando invocada a manifestação do Poder Judiciário.

Em sendo o meio ambiente um direito fundamental do cidadão,

consagrado na Constituição Federal desde 1988, e também um direito fundamental completo, composto por um feixe de posições jurídicas fundamentais subjetivas, tem-se que em verdade se trata de um direito passível de ser exigido judicialmente.

Com isso, coloca-se que o meio ambiente é concomitantemente direito e dever do Estado e de todas as pessoas. É um compromisso e tarefa do Estado, de cada cidadão, da coletividade. Então, é preciso pensar em instrumentos para tornar possível essa interação Judiciário-sociedade<sup>18</sup>.

Na prática, a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado se dá através de ações judiciais individuais e coletivas. Em sendo o meio ambiente um bem comum de todos, reconhece-se que o meio mais propício para a sua concretização e observância é por via das ações coletivas, com legitimados ativos representativos do grupo, categoria ou classe que permitem um amplo debate a respeito das prioridades que serão estabelecidas e implementadas dentro das particularidades e possibilidades do país, sendo justificável a importância das ações individuais quando esta servirem de instrumento de pressão para implementação de políticas públicas.<sup>19</sup>

O Projeto de Código de Processo Coletivo, em tramitação no Congresso Nacional, já direciona o caminho das ações coletivas para a tutela deste direito fundamental:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis públicas e as demais ações coletivas destinadas à proteção:  
I – do meio ambiente, da saúde, da educação, da previdência e assistência social, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos;

Em se tratando de um dever do Estado, e isso certamente implica custos, também deve estar inserido dentro de uma complexidade política e

---

<sup>18</sup> *Idem, ibidem*, p. 47.

<sup>19</sup> LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A judicialização da política pública e o direito à saúde: a construção de critérios judiciais e a contribuição do Supremo Tribunal

administrativa, cabendo ao mesmo eleger os meios de concretizá-la, ao mesmo tempo em que é um direito do cidadão, que muitas vezes ao exigir a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado, fazer valer o seu direito de buscar junto ao Poder Judiciário uma solução concreta à questão ambiental.

Um critério que é apontado como necessário para o reconhecimento judicial de direitos contra o Poder Público tem relação direta com a natureza intrínseca do direito pleiteado, marcado pela essencialidade ou garantia de um mínimo existencial<sup>20</sup>. O meio ambiente atende a essa exigência doutrinária e jurisprudencial, uma vez que é garantia de um mínimo existencial e à própria dignidade da pessoa humana.

Uma questão que fica em aberto, e cuja resposta não é objetivo deste artigo, já que demanda um aprofundamento maior, é como deve ser conduzido o processo judicial que trata destas demandas, visto o bem que se busca proteger é transindividual. O que se pode desde já afirmar é que o processo deve romper com as amarras racionalistas e propiciar a prevalência do direito fundamental à efetividade.<sup>21</sup>

Sabe-se, como bem foi dito por Tiago Fensterseifer que

O próprio enfoque de “direito-dever” fundamental presente no nosso texto constitucional traça um modelo de tutela ambiental que desloca o Estado da condição de único guardião da Natureza, inserindo os particulares (“toda coletividade”) no quadro permanente de defensores do ambiente, o que torna imprescindível a possibilidade de levar as lesões ao patrimônio ambiental a juízo, tanto sob o viés “associacionista” de cidadania, ou seja, através de associações civis ambientais (como, por exemplo, através do manuseio da ação civil pública), como sob um viés “individualista” de cidadania, através do próprio cidadão levar a cabo a defesa do ambiente (como, por exemplo, através da ação popular e das ações de

---

Federal. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 12, n.2, jul./dez. 2011, p. 296.

<sup>20</sup> FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 276.

<sup>21</sup> MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, Marina. A Ordinarietàade do Processo Civil: proporcionalidade, oposição aos juízos de certeza e realização dos direitos fundamentais. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e Processo – vol. III**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 145.

direito de vizinhança)<sup>22</sup>.

De qualquer forma, considerando a elevação do direito ao meio ambiente como direito fundamental constitucional, com o reconhecimento de uma dupla perspectiva, uma subjetiva e outra objetiva, bem como o que torna imprescindível a possibilidade de levar as lesões ao meio ambiente a juízo, em rápida digressão observa-se que o sistema adotado pelo legislador brasileiro prevê um rol taxativo de entidades a propor a ação civil pública, meio clássico utilizado na busca de “solução” às questões ambientais, dispondo os legitimados no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, com a redação trazida pela Lei 11.448/2007, cabendo especial destaque ao Ministério Público e a Defensoria Pública, os quais são os principais responsáveis pela defesa dos direitos individuais e coletivos.

No tocante à Defensoria Pública, malgrado o tardio reconhecimento pela legislação, Lei Ordinária n.º 11.448/2007, a lhe incluir no rol de legitimados ativos da tutela coletiva de direitos, esta é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (art. 1.º, da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela Lei Complementar 132/2009), tendo como uma de suas funções institucionais promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, nestes compreendidos seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, nos termos do art. 4.º, X, da Lei Complementar 80/94, com redação conferida pela Lei Complementar 132/2009.

Ora, se o escopo principal de um regime democrático, considerando se tratar o direito ao meio ambiente um direito fundamental constitucional individual e da coletividade, extensível a todos, bem como se tratar a

---

<sup>22</sup> FENSTERSEIFER, *Op. Cit.* p. 179.

legitimidade para propor a ação civil pública, instrumento de tutela coletiva, concorrente (qualquer dos legitimados pode, independente dos demais, ajuizar demandas, podendo ocorrer, inclusive, o exercício simultâneo por diferentes legitimados) e disjuntiva, pois não se exige a congregação de todos os legitimados, sendo o litisconsórcio apenas facultativo<sup>23</sup>, é extremamente salutar a atuação de vários atores sociais, tornando-se mais efetiva e eficaz a proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Torna-se importante, neste momento, a busca pela democratização da jurisdição constitucional, que se caracteriza fundamentalmente pela atuação do Poder Judiciário na efetivação da Constituição<sup>24</sup>, especialmente em razão da insuficiência ou ineficiência das práticas políticas tradicionais para pôr em prática e atender plenamente os direitos lá consagrados.

Uma questão relevante é que a pretensão individual/social deve pautar-se pelo binômio que compreende de um lado a razoabilidade desta pretensão de direito individual ou coletivo, para a proteção de direito ao meio ambiente, como mínimo existencial, por intermédio de um processo judicial e de outro que esta forma processual de solução de conflitos apresente soluções coletivas do litígio, isto é, que contemple todo o rol de atingidos, que traga benefício para a pretensão social dos atingidos pelo gravame ambiental.

Contudo, a efetivação da proteção e a preservação do ambiente encontram como óbice um processo voltado à tutela de interesses individuais, com a inapropriada utilização destes institutos para a proteção de um bem de natureza transindividual, já que a ideologia que permeia o

---

<sup>23</sup> MOTA, Maurício. Fundamentos teóricos do Direito Ambiental / Maurício Mota (coord.). – Rio de Janeiro : Elsevier, 2008. P. 215.

<sup>24</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 70-71.

processo tem nítido comprometimento privatista, dificultando <sup>25</sup> ou até mesmo em algumas hipóteses impedindo a efetiva tutela do meio ambiente.

De fato, torna-se evidente a incapacidade da dogmática processual de apresentar soluções compatíveis com a necessidade de tutela efetiva do bem ambiental<sup>26</sup>. Como exemplos, tomemos a observância do devido processo legal, que necessitará de um enfoque coletivo e social, e não individual. O mesmo pode-se afirmar quanto ao contraditório, que deve aderir à realidade social e adaptar-se à realidade material controvertida, fundando-se numa ótica publicista e sem extremo apego à bilateralidade.<sup>27</sup>

Em que pese dificuldades de sua judicialização, a necessidade de tutela judicial dos direitos fundamentais é uma evidência, pois sem ela, direitos difusos constitucionalmente protegidos, como o meio ambiente, ficariam desprotegidos. Em razão disso, o processo destinado à defesa destes direitos constitucionais haverá de se revestir de um caráter sociocoletivo, norteados pela importância a ser atribuída à tutela do bem em questão, já que aspectos processuais não poderão sobrepor-se ao bem material tutelado.<sup>28</sup>

Cumprido referir, ainda, os importantes campos em que a Defensoria Pública pode atuar para a busca do direito ao meio ambiente equilibrado, categorizado que é como direito fundamental, o que pode ocorrer com a concretização dos direitos contidos no artigo 46, da lei 11.977/09, o qual diz que a regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas,

---

<sup>25</sup>LUNELLI, Carlos Alberto. *Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson (org.). **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: Educus, 2012, p. 147.

<sup>26</sup>LUNELLI, Carlos Alberto. *Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court*. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson (org.). **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: Educus, 2012, p. 149.

<sup>27</sup>MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. *A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição*. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). **Jurisdição e Processo: Efetividade e realização da pretensão material**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 32.

<sup>28</sup>*Idem, ibidem*, p. 30.

urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **5 CONCLUSÃO**

O tema da atuação da Defensoria Pública no Estado de Direito Ambiental se demonstra complexo e digno de discussão. Primeiro, por que se registra no curso de nossa evolução social a necessidade de criação de um Estado de Direito Ambiental, com a construção de um conceito de matriz teórica-abstrata que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos que permitam a preservação e proteção do meio ambiente equilibrado, como absolutamente necessária para a concretização dos direitos fundamentais e essenciais à dignidade da pessoa humana.

O que desde já se constata é que o meio ambiente, em sendo um direito fundamental, deve ser protegido e tutelado por aqueles que possuem legitimidade para fazê-lo, especialmente aos que possuem legitimidade para buscar medidas judiciais que irradiem seus efeitos coletivamente, isto é, que protejam a um número indeterminado de pessoas o direito ao meio ambiente equilibrado.

Em se tratando de um bem coletivo, de um direito fundamental e inerente às condições dignas de vida humana, reconhece-se o papel fundamental concedido às Defensorias Públicas e a necessidade do fortalecimento desta instituição, que efetivamente atua para salvaguardar os direitos fundamentais dos necessitados, das pessoas que mais precisam e mais sofrem os efeitos deletérios da degradação ambiental.

Por conseguinte, é essencial que o Estado de Direito Ambiental tenha especial relevância, com o estabelecimento no ordenamento jurídico de normas que protejam o meio ambiente, com a conscientização dos

indivíduos, dos agentes estatais, das empresas, dos direitos e deveres frente ao meio ambiente e com a instrumentalização dos atores sociais – com especial e necessário enfoque à Defensoria Pública - para concretizar o direito ao meio ambiente equilibrado.

## 6 REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10.<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. Ed. Ver. São Paulo : Saraiva, 2012. P. 57-130.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10.<sup>o</sup> ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2000.

BRASIL JR., Samuel Meira. **Os limites funcionais do poder judiciário na teoria sistêmica e a judicialização das políticas públicas**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n.<sup>o</sup> 7, jan./jun. 2010, p. 97-131.

CANOTILHO, José Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5.<sup>o</sup> ed. Ver. São Paulo : Saraiva, 2012

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4.<sup>o</sup> ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela; revisão técnica de Paulo Freire Vieira. – 5. Ed. – São Paulo : Cortez, 2010. P. 61.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial : teoria e prática** / José Rubens Morato Leite, Patryck de Araújo Ayala. – 5. Ed. ver., atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. pp. 38/39.

LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A judicialização da política pública e o direito à saúde: a construção de critérios judiciais e a contribuição do Supremo Tribunal Federal**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n.2, jul./dez. 2011, p. 283-302.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court**. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson (org.). Estado, Meio Ambiente e Jurisdição. Caxias do Sul: Educs, 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Silvia. **Direito Ambiental**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2006.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. **A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição**. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). Jurisdição e Processo: Efetividade e realização da pretensão material. Curitiba: Juruá, 2008.

MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, Marina. **A Ordinarietàade do Processo Civil: proporcionalidade, oposição aos juízos de certeza e realização dos direitos fundamentais**. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). Jurisdição e Processo – vol. III. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2010.

RECH, Adir Ubaldo. **O Zoneamento Ambiental e Urbanístico como instrumentos de tutela efetiva e eficaz do meio ambiente**. In: In:

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson (org.). Estado, Meio Ambiente e Jurisdição. Caxias do Sul: Educs, 2012, p. 123.